



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.406 - DF (2013/0290778-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDSON GOES DE AGUIAR**
ADVOGADO : **MARIÂNGELA GÓES VIEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO. PRETENSÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 23 DA LEI 12.016/09.

1. Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, o "direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado", que, no caso, deu-se com a publicação do D.O.U.

2. A impetração dirige-se contra o ato de demissão, cuja publicação no D.O.U se deu 18.4.2013, dando início ao prazo decadencial para impetração do *writ*, vencido o lapso temporal em 15.8.2013. Por sua vez, o *mandamus* foi protocolizado somente em 16.8.2013 (e-STJ fl. 2), o que demonstra a superação do citado prazo decadencial para o exercício do direito à súplica, ressaltando as vias ordinárias.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.406 - DF (2013/0290778-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDSON GOES DE AGUIAR**
ADVOGADO : **MARIÂNGELA GÓES VIEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 499-503):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO. PRETENSÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 23 DA LEI 12.016/09. *MANDAMUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE.

O agravante argumenta ter havido erro na contagem do prazo decadencial, pois protocolizou a inicial do *writ* no último dia do prazo. Na contagem do prazo, entende que se deve excluir o dia da publicação, sob a tese de que: "existe farta jurisprudência, considerada pelo impetrante no ato da elaboração da peça, entendendo que o dia do início deve ser excluído" (fl. 709).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* proferido: "a fim de que a contagem do prazo decadencial seja feita sem contar o dia do início, conforme precedentes do STJ e STF" (fl. 721).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.406 - DF (2013/0290778-2) (f)

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO. PRETENSÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 23 DA LEI 12.016/09.

1. Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, o "direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado", que, no caso, deu-se com a publicação do D.O.U.
2. A impetração dirige-se contra o ato de demissão, cuja publicação no D.O.U se deu 18.4.2013, dando início ao prazo decadencial para impetração do *writ*, vencido o lapso temporal em 15.8.2013. Por sua vez, o *mandamus* foi protocolizado somente em 16.8.2013 (e-STJ fl. 2), o que demonstra a superação do citado prazo decadencial para o exercício do direito à súplica, ressaltando as vias ordinárias.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, não vejo como dar guarida às pretensões recursais. Vejamos.

Em síntese, o agravante insurge-se contra decisão que indeferiu a inicial do *mandamus*, nos termos dos artigos 10 da Lei n. 12.016/09, 34, XVIII, e 212 do RISTJ.

Confira-se parte dos fundamentos do *decisum* agravado (fl. 699-700):

Conforme consta dos autos, a Portaria n. 530 que aplicou a penalidade de demissão ao servidor ora impetrante data de 17 de abril de 2013 (e-STJ fl. 177), cuja publicação se deu no D.O.U. em 18.4.2013 (e-STJ fl. 178), tendo o prazo decadencial do direito subjetivo de impetrar o *mandamus* vencido em 15.8.2013.

A inicial do *writ* foi recebida nesta Corte em 16.8.2013 (e-STJ fl. 2), o que demonstra, à mingua de outro documento, a superação do prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09 para o exercício do direito por essa via.

Nesse sentido, confirmam-se:

omissis

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

1. A presente impetração volta-se contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no indeferimento do pedido de revisão do ato de demissão do impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal, ocorrida em 6.10.1989, através de Decreto Presidencial, em virtude de pena imposta nos autos do Processo Administrativo n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/88/SR/DPF/RJ, pela prática das infrações constantes do art. 364, VIII, IX, X, e XLVIII, do Decreto n. 59.310/66.

2. *A teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato do Diário Oficial.*

3. *O ato apontado como coator - Despacho n. 1.068, do Ministro de Estado da Justiça - foi publicado no DOU em 26.9.2011, tendo o prazo decadencial do direito subjetivo do ora irresignado de impetrar mandado de segurança vencido em 24.1.2012. A petição inicial, todavia, foi protocolada em 23.2.2012. Superado, pois, o lapso temporal previsto no referido art. 23.*

4. *Segurança denegada (MS 18.218/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 16/08/2013)*

Ante o exposto, **indefiro a inicial** do mandamus, nos termos dos artigos 10 da Lei n. 12.016/09, 34, XVIII, e 212 do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

O termo inicial do prazo decadencial para a impetração do *mandamus* coincide com o momento da ciência do ato impugnado pelo interessado, conforme estabelecido no art. 23 da Lei 12.016/2009, o que se dá com a publicação do D.O. e não do dia seguinte à sua ciência, *in verbis*:

*O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, **contados da ciência**, pelo interessado, do ato impugnado.*

Observa-se que o comando legal é expresso ao prevê que o prazo inicial começa a fluir da "**ciência, pelo interessado, do ato impugnado**", e não do dia seguinte, como quer incutir o então agravante. Não compete, pois, se eleger uma discriminação não prevista na legislação de regência.

O STF, por sua vez, editou a Súmula 632, estabelecendo que "[é] constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

Nos lições de Hely Lopes Meirelles: "a fluência do prazo só se **inicia** na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante" (Mandado de Segurança, Ed. Malheiros Editores, 31ª edição, págs 59-60).

É bom que se diga que o STJ, em casos análogos, por meio da Corte Especial, também já firmou compreensão no sentido de que "**a data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951) - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado.**" (MS 10995/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 07/10/2013, grifos nossos).

No mesmo sentido, confirmam-se outros precedentes, inclusive de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DE FUNÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O prazo para impetração mandamus é de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, contados da data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33630/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO - IMPUGNAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - TERMO A QUO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança flui a partir do momento em que o ato impugnado, dotado de força executória, atinge o direito líquido e certo do candidato.

4. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, não providos.

(EREsp 1266278/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. *DIES A QUO*. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

4. Não se tratando de ato omissivo da Administração Pública, **o prazo decadencial começa a fluir da data em que o impetrante tomou ciência do teor do ato impugnado, que pretensamente fere seu direito líquido e certo.**

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 39.450/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DECADÊNCIA DO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para impetração do mandado de segurança inicia-se na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.

2. Hipótese em que a impetração dirige-se contra o ato de demissão, cuja publicação no DOU se deu 20/6/12, dando início ao prazo decadencial para impetração do writ.

3. A circunstância de que os impetrantes, ora agravantes, tomaram ciência em momento posterior, mediante ofícios da Administração, não retira a eficácia da portaria demissória, que passou a vigorar no mundo jurídico a partir da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação no órgão oficial.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.345/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 27/08/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. APLICAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. PORTARIA N. 1.092/GM. PUBLICAÇÃO NO DOU EM 06/07/2005. AUTUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM 07/02/2006. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A contagem do prazo decadencial para o exercício do direito de requerer mandado de segurança inicia-se a partir da publicação do ato objurgado - oportunidade na qual o interessado tomou ciência do ato impugnado.

2. In casu, o ato impugnado foi publicado no DOU em 06/05/2005, enquanto a ação mandamental foi autuada em 07/02/2006, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (atual art. 23 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009).

3. Processo extinto com julgamento de mérito (art. 23 da Lei n. 12.016 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil) (MS 11.427/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 27/08/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DECADÊNCIA DO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para impetração do mandado de segurança inicia-se na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.

2. Hipótese em que a impetração dirige-se contra o ato de demissão, cuja publicação no DOU se deu 20/6/12, **dando início ao prazo decadencial para impetração do writ.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.345/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 27/08/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. APLICAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. PORTARIA N. 1.092/GM. PUBLICAÇÃO NO DOU EM 06/07/2005. AUTUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM 07/02/2006. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A contagem do prazo decadencial para o exercício do direito de requerer mandado de segurança inicia-se a partir da publicação do ato objurgado - oportunidade na qual o interessado tomou ciência do ato impugnado.

2. In casu, o ato impugnado foi publicado no DOU em 06/05/2005, enquanto a ação mandamental foi autuada em 07/02/2006, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (atual art. 23 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009).

3. Processo extinto com julgamento de mérito (art. 23 da Lei n. 12.016 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil). (MS 11.427/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 27/08/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENSÃO ESPECIAL. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 2.826. ATO COMISSIVO E DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

[...]

3. **O prazo decadencial para o exercício do direito de impetrar mandado de segurança, no caso, inicia-se a partir da publicação do ato objurgado - oportunidade na qual o interessado tomou ciência do ato impugnado -**, não incidindo o disposto na Súmula 85/STJ vez que não há que se falar em relação de trato sucessivo na espécie.

5. Processo extinto com julgamento de mérito (art. 23 da Lei n. 12.016 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil). (MS 7.501/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 15/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato impugnado tido por ilegal.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 19.916/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 07/05/2013).

No caso concreto, conforme já consignado no *decisum* proferido, a Portaria n. 530 que aplicou a penalidade de demissão ao servidor ora impetrante data de 17 de abril de 2013 (e-STJ fl. 177), cuja publicação se deu no D.O.U. em 18.4.2013 (e-STJ fl. 178), tendo o prazo decadencial do direito subjetivo de impetrar o *mandamus* vencido em 15.8.2013. Por sua vez, a inicial do *writ* só foi recebida nesta Corte em 16.8.2013 (e-STJ fl. 2), o que demonstra a superação do citado prazo decadencial para o exercício do direito por essa via, ressaltando as vias ordinárias.

Assim, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos do *decisum* proferido mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0290778-2

AgRg no
MS 20.406 / DF

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON GOES DE AGUIAR
ADVOGADO : MARIÂNGELA GÓES VIEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON GOES DE AGUIAR
ADVOGADO : MARIÂNGELA GÓES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.